



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.001174/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.789 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** 2 M COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PETIÇÃO PROTOCOLADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCONTENTAMENTO COM O JULGADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. O decreto 70.235/72 prevê expressamente os recursos cabíveis das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido por descumprimento de pressupostos processuais.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simoes, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo De Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de petição protocolada pela recorrente em 06/09/2011, manifestando sua irresignação quanto ao julgamento de seu recurso voluntário por esta Eg. Turma, por intermédio do acórdão n. 2402.001.711, que assim restou ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/10/2006*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. LIVRO CAIXA E FOLHAS DE PAGAMENTO. MULTA. CABIMENTO. Uma vez não apresentados os documentos requeridos pela fiscalização por meio de TIAD e não comprovando o contribuinte a impossibilidade ou desobrigação A. sua apresentação, resta caracterizada infração a legislação previdenciária.*

*Recurso Voluntário Negado.*

Em seu pedido sustenta não concordar com o julgamento proferido pelo CARF, tendo em vista que beneficiava-se da impossibilidade de apresentar os livros caixa, estando inativa.

Requeru, ao fim, a decretação da nulidade da autuação.

É o que bastava relatar.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares

**CONHECIMENTO**

O contribuinte foi devidamente intimado do v. acórdão proferido por esta Eg. Turma em 10/08/2011, mediante a publicação de Edital, tendo em vista não ter sido encontrada em seu endereço declarado à Receita Federal do Brasil.

A presente petição somente foi protocolizada em 06/09/2011, ou seja, quando já mesmo extrapolado o prazo de interposição de Embargos de Declaração, iniciado 15 (quinze) dias após a publicação do Edital.

Trata-se, todavia, de irresignação quanto aos fundamentos do julgado, que não pode ser alegada por mera petição, na via do processo administrativo fiscal, eis que não existe na lei qualquer previsão neste sentido, ou mesmo que justifique o conhecimento dos argumentos constantes em referida petição.

O descontentamento com o julgado deverá ser argüido na via processual cabível.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** da petição protocolada, por absoluta falta de previsão legal.

É como voto.

Igor Araújo Soares